Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Dez-2011-15:53-005480-1/2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 008-E-2011.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPITULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2011, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;

IV - 55% (cinqüenta e cinco por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere,

dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

CAPITULO III
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 9º - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renuncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º – O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 21 de dezembro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
27 / 12 / 2011
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
27 / 12 / 2011
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
27 / 12 / 2011
Presidente

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.

Conselheiro Lafaiete, 21de dezembro de 2.011

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n °---E/2011*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n ° --E/2011 que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O atual Código Tributário Municipal é formado por um conjunto de Leis esparsas, as quais não dispõem de uma normatização objetiva, especialmente que possa proporcionar um programa de recuperação de receitas, inclusive oferecer alternativa para o contribuinte parcelar o seu débito.

O presente projeto de Lei apresenta a modalidade para a Recuperação de Receitas públicas sob a forma de Parcelamento especial.

No *parcelamento especial* a Administração está oferecendo a oportunidade de que todos os contribuintes possam quitar e ou negociar os débitos para pagá-los em um menor espaço de tempo. Para aqueles que quiserem aderir e regularizarem suas pendências estará sendo contemplados com uma anistia de multas e juros, mas que a adesão a esta modalidade de parcelamento deverá ser efetiva conforme regulamentação do Executivo, após a publicação desta Lei. Esclarecendo que esta anistia será concedida em condições específicas e devidamente prevista nos termos da lei.

Sendo oportuno salientar que vivenciamos um momento de crise econômica-financeira, assim propomos o presente projeto de lei, objetivando viabilizar e instituir um programa de recuperação de receitas, fundado na possibilidade de parcelamento, circunstância que proporcionará a regularização de inúmeras e diversas pendências junto ao Fisco Municipal.

Portanto, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de Lei tem a sua fundamentação e justificativa no princípio da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e legalidade, conforme exposição supra.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 21 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.
Ref.: ***CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA***

Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos e nos artigos 89, 90, XXI, ambos da LOM e 171 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, neste ato representado pelo Prefeito *José Milton de Carvalho Rocha*, **vem** à presença de V. Exa., **solicitar a convocação de sessão extraordinária** para discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº*08* -E/2011, que **""INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** considerando o presente projeto de lei tratar de matéria relevante e urgente.

Assim, fundado nos princípios da transparência, renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Dez-2011-15:53-005479-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 629/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 27 de dezembro de 2011

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 624/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ALUIZIO FERNANDES DE MELO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 23 de dezembro de 2011

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 628/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 23 de dezembro de 2011

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 633/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 22 de dezembro de 2011

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 627/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 22 de dezembro de 2011

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 630/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 22 de dezembro de 2011

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 625/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
DARCY JOSÉ DE SOUZA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 22 de dezembro de 2011

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 626/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ELI SEVERINO RIBEIRO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em 22 de dezembro de 2011

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 631/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 27 de dezembro de 2011

_____
Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 632/2011
EM 22 de dezembro de 2011
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 27 de dezembro, terça-feira, às **18h,** a fim de apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MAURO LÚCIO DA SILVA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 26 de dezembro de 2011

Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2011.

EXPEDIENTE
27/12/2011
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais ou débito de obrigações não tributárias, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município, bem como alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, para fins de adequação do mesmo à nova realidade tributária do Município.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput).*

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sob o ponto de vista prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de parcelamento dos créditos tributários municipais, ao que parece, não possui vício

de legalidade. Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas, sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, estão atendidos os requisitos do art. 14 da LRF.

Observadas as cautelas impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela LRF, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento; desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Dez-2011-17:30-000826/2

INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE PROJETO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS PROPOSTO PELO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis:*

> ***Art. 12.*** *As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo se sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*
>
> ***§1º*** *Re-estimativa de receita por parte do poder Legislativo só será admitida de comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*
>
> ***§2º*** *O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.*
>
> ***§3º*** *O poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*
>
> ***Art. 14.*** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> ***1 -*** *Demonstração pelo preponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

Para atendimento ao disposto nas normas legais acima transcritas, recorremos à lei Municipal nº 5.315, de 8 de agosto de 2011, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012. A comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária. Pode ser verificada no Anexo de "**Memória de Cálculo das Receitas". Constante da referida norma legal.**

A análise do aludido "**Memória de Cálculo das Receitas"** demonstra que as projeções de receitas da dívida ativa tem como premissas a sua arrecadação histórica, a partir da qual se aplica a metodologia de correção pela inflação e crescimento do PIB, conforme os seguintes quadros:

Metodologia do cálculo	
Para 2008	Receitas realizadas de março a dezembro de 2007, somadas a arrecadação de janeiro a fevereiro de 2008
Corrigidas mensalmente pelo IPCA acumulado, acrescido do crescimento do PIB conforme fatores da Tabela (1);	

Para 2009	Receitas projetadas para 2008, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme fator da Tabela (2)
Para 2010	Receitas projetadas para 2009, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme o fator da Tabela (2)
Para 2011	Receitas projetadas para 2010, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme o fator da Tabela (2)
Para 2012	Receitas projetadas para 2011, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme o fator da Tabela (2)

TABELA 1 – Fonte IBGE			
Mês/ano	**IPCA %**	**PIB %**	**Fator**
Março/2007	0,37%	5,00%	109,819%
Abril/2007	0,25%		109,414%
Maio/2007	0,28%		109,141%
Junho/2007	0,28%		108,836%
Julho/2007	0,24%		108,532%
Agosto/2007	0,47%		108,272%
Setembro/2007	0,18%		107,766%
Outubro/2007	0,30%		107,572%
Novembro/2007	0,38%		107,250%
Dezembro/2007	0,74%		106,844%
Janeiro/2008	0,54%		106,060%
Fevereiro/2008	0,49%		105,490%

TABELA 2 – Fonte Banco Central do Brasil			
Exercício	**IPCA %**	**PIB %**	**Fator**
2009	4,50%	5,00%	109,50%
2010	4,50%	5,00%	109,50%
2011	4,50%	5,00%	109,50%
2012	4,50%	5,00%	109,50%

A metodologia indicada nos quadros acima é utilizada pela Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete à alguns anos. Vejamos, pois, a relação entre o saldo da dívida ativa em comparação com a previsão

A metodologia indicada nos quadros acima é utilizada pela Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete à alguns anos. Vejamos, pois, a relação entre o saldo da dívida ativa em comparação com a previsão orçamentária de cada exercício.

Exercício	Saldo da Dívida	Exercício seguinte	Previsão Arrecadação	Nº Lei Orçamentária
2006	R$ 38.485.835,25	2007	R$ 1.880.200,00	4.904 de 01/12/2006
2007	R$ 43.782.453,01	2008	R$ 1.200.000,00	4.990 de 28/12/2007
2008	R$ 47.592.178,39	2009	R$ 1.871.200,00	5.062 de 11/12/2008
2009	R$ 27.331.510,14	2010	R$ 1.656.700,00	5.158 de 28/12/2009
2010	R$ 32.520.404,41	2011	R$ 3.183.450,00	5.261 de 20/12/2010
2011	R$ 31.620.378,37	2012	R$ 4.422.587,00	5.351 de 19/12/2011

RESUMO DE VALORES INCRITOS NA DIVIDA ATIVA

Exer.	Saldo Anterior	Inscrição e Atualização	Cancelamento	Pagamento Principal	Pagamento Juros/Multa	Saldo Atual
2006	R$ 38.485.835,25	R$ 6.446.026,80	R$ 0,00	R$ 1.040.277,60	R$ 109.131,44	R$ 43.782.453,01
2007	R$ 43.782.453,01	R$ 5.557.955,93	R$ 457.598,54	R$ 1.157.451,04	R$ 133.180,97	R$ 47.592.178,39
2008	R$ 47.592.178,39	R$ 9.280.755,05	R$ 16.080.807,00	R$ 1.312.285,04	R$ 148.331,26	R$ 27.331.510,14
2009	R$ 27.331.510,14	R$ 10.201.215,84	R$ 3.343.526,53	R$ 1.529.622,90	R$ 139.172,14	R$ 32.520.404,41
2010	R$ 32.520.404,41	R$ 1.099.931,15	R$ 0,00	R$ 1.748.036,12	R$ 251.921,07	R$ 31.620.378,37
2011	R$ 31.620.378,37					

Saldo	**R$ 221.332.759,57**	**R$ 32.585.884,77**	**R$ 19.881.932,07**	**R$ 6.787.672,70**	**R$ 781.736,88**	

O demonstrativo acima comprova o cumprimento do disposto inciso I do art. 14 da LC 101, viabilizando a realização do REFIS, através de concessão de anistia de multa e juros incidentes sobre os créditos tributários municipais vencidos até 31/12/2010, ajuizados ou não, inscritos ou não na dívida ativa.

Notadamente quanto ao impacto orçamentário- financeiro do exercício de início de sua vigência, no caso específico da dívida ativa existe previsão expressa da renúncia na Lei Orçamentária, estando, pois, impactado.

No caso concerne aos juros e multas, que são o objeto da anistia a ser proposta, temos o seguinte histórico de arrecadação nos últimos dois exercícios:

Exercício	Total Arrecadado
2009	R$ 1.668.795,04
2010	R$ 1.999.957,19

A proposta orçamentária traz como previsão de arrecadação o valor de R$ 719.450,00 de juros e multas e R$ 3.703.137,00 de receita da dívida ativa, daí fica comprovado que a renúncia foi levada em consideração na estimativa da receita da lei orçamentária.

O caput do art. 14, quando fala que deve ser atendido o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, trata da essência da mesma, ou seja, os resultados primários e nominais nele propostos.

Assim sendo, podemos afirmar que os mesmos não serão comprometidos, uma vez que conforme registrado acima, o estoque da dívida ativa, e por conseqüência os seus juros e multas, estão muito acima do previsto no orçamento de 2012, e com o REFIS, com certeza estes valores previstos serão ultrapassados.

Concluímos que a concessão de anistia de juros e multa sobre os créditos tributários vencidos até 31/12/2011, ajuizados ou não, através de REFIS, foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a renúncia de receita.

Conselheiro Lafaiete (MG), 27 de dezembro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda

Hermano Antônio Rezende da Costa
Diretor Departamento Financeiro Contábil
CRC MG 088.337/O-3

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2011.

EXPEDIENTE
27/12/2011
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer o Projeto de Lei Complementar em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2011.

EXPEDIENTE
27/12/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/